



PARECER JURÍDICO

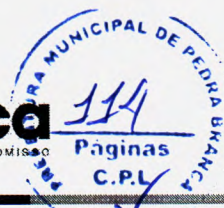
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 075/2025-PE

INTERESSADO: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II, DA LEI Nº 14.133/2021, VISANDO A AQUISIÇÃO DE "KIT BEBÊ", DESTINADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE AUXÍLIO NATALIDADE AOS CIDADÃOS E FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO À SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da AQUISIÇÃO DE "KIT BEBÊ", DESTINADO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE AUXÍLIO NATALIDADE AOS CIDADÃOS E FAMÍLIAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE



PEDRA BRANCA/CE, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos deverão ser instruídos com os seguintes documentos para a análise jurídica: documento de formalização da demanda; despacho do Secretário Municipal; estudos técnicos preliminares; termo de referência; pesquisa de mercado com cotações de preços; reserva orçamentária; autorização; minuta do Edital, contrato e anexos.

Eis o que tinha a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo, foi encaminhado a esta Procuradoria, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim, prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

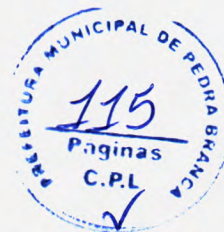
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.1 DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL



As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

Considerando as informações contidas no ETP, a contratação em tela não vislumbra qualquer impacto ambiental.

2.2 DA FASE PREPARATÓRIA.

A Lei nº 14.133 de 2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos autos do processo, verifica-se que este contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, sendo estes: termos de Referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo a necessidade de contratação e justificativa, orçamentos para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de disponibilidade financeira, critério de julgamento, requisitos de habilitação, requisitos de execução condições de pagamento, bem como despacho da autoridade competente.

Ou seja, de acordo com o inciso XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em harmonia ao exigido em lei.

2.3 ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS.

Inicialmente, tem-se que o valor total da contratação encontra-se estimado em R\$ 114.612,00 (cento e catorze mil, seiscentos e doze reais).

Salienta-se que no presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso IV do art. 23,



§1º da Lei nº 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nesse diapasão, ao realizar uma pesquisa de preços abrangente e fundamentada, será possível obter informações precisas e atualizadas sobre os valores praticados no mercado, permitindo uma tomada de decisão embasada na busca pelo melhor custo-benefício para a administração pública municipal de Pedra Branca/CE.

2.3 PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Pois bem, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, o qual deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Outrossim, temos que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



Desta feita, decisão pelo parcelamento do objeto da licitação foi realizada seguindo a orientação geral da Lei nº 14.133/2021, que prevê o parcelamento como medida para maximizar a competitividade e o aproveitamento do mercado, garantindo também a viabilidade técnica e econômica das contratações.

2.5 DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.

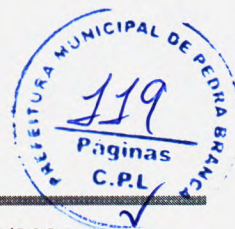
Nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório que a Administração Pública designe formalmente os agentes responsáveis pelas diversas etapas do procedimento licitatório, assegurando a legalidade, a responsabilidade e a eficiência na condução do certame. A referida norma estabelece que cada contratação deverá contar com um agente público designado para conduzi-la, podendo ser auxiliado por equipe de apoio, e que tanto o agente quanto a equipe devem possuir formação compatível com as atribuições que lhes forem conferidas, observando-se os critérios de integridade e capacitação.

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio.

2.6 EDITAL.

À análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; registro de preço; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

2.7 PREVISÕES DA LEI N. 14.133, DE 2021 SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME E EPP.



Ademais, é de suma importância observar que a nova Lei nº 14.133/2021 inseriu o regime diferenciado para tratamento das empresas ME e EPP de acordo com o artigo 4º que assim preleciona:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nesta esteira, ao analisar os autos, verifica-se que houve consulta aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores das Secretarias Municipais, atestando a inexistência mínima exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no presente processo.

2.8 QUANTO À MINUTA DO CONTRATO.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

2.9 PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO.

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive no sítio oficial da internet.



Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação, consoante o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cumpre destacar que, através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

2.10 DOS PRAZOS.

Conforme o disposto no Artigo 55 da Lei nº 14.133, é de suma importância respeitar os prazos mínimos estabelecidos para a apresentação de propostas e lances em processos licitatórios:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.



Portanto, ao elaborar e divulgar o edital de licitação para contratação dos serviços mencionados, é imprescindível observar os prazos mínimos estipulados pela legislação vigente, garantindo assim a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes interessados em participar do certame. O cumprimento desses prazos contribuirá para a lisura do processo licitatório e para a seleção da empresa mais qualificada para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Pedra Branca/CE.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual esta Procuradoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital, bem como, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55 do mesmo diploma legal.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual acostados aos autos, não se imiscuindo no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis.

À consideração superior.

S.M.J. É O PARECER.

Pedra Branca/CE, 18 de junho de 2025.

Francisca Ivânia de Souza Bezerra

Procuradora-Geral Adjunta do Município de Pedra Branca/CE.

Portaria nº. 020101/2025

OAB/CE 28.104